



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 925/2024

Processo Número: **31680/2024** | Data do Protocolo: 17/12/2024 18:53:02



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003400330036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre os horários de entrada e saída no serviço de hospedagem no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei fixa os horários de entrada e de saída no serviço de hospedagem em hotéis, pousadas, imóveis não-residenciais (NR) e residenciais dispostos à locação diária, e demais congêneres.

Artigo 2º - Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro horas), iniciado às treze horas, ressalvado o horário de saída às doze horas.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, salienta-se que a presente propositura encontra lastro nas regras dos incisos V, VII e VIII, bem como no §2º do artigo 24 da Constituição Federal, entre outros, haja vista que a defesa do consumidor e do turismo (que é o escopo deste Projeto de Lei) corresponde ao rol da competência legislativa concorrente e suplementar à legislação federal, demonstrando-se, assim, a total constitucionalidade deste PL.

Pois bem. Pelo texto atualmente em vigor do §4º do artigo 23 da Lei Federal nº 11.771/08 (Lei Geral do Turismo), a diária de hospedagem é “o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendidos nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

E se interpretada literalmente a duração de 24 (vinte e quatro) horas à utilização do serviço de hospedagem, seria permitido ao usuário desocupar a unidade habitacional no exato horário fixado para a entrada do próximo hóspede na mesma unidade.

Há que se observar, no entanto, que o mesmo dispositivo menciona os “horários fixados para entrada e saída de hóspedes”. A possibilidade implícita de horários distintos para entrada e na saída da unidade habitacional é, de fato, bem – vinda, dada a necessidade de limpeza e arrumação dos quartos após uma ocupação e antes da próxima ocupação.

Assim, os meios de hospedagem adotaram o costume de fixar horários de entrada e saída separados por duas ou três horas, sendo esse intervalo reservado à preparação e higienização da unidade habitacional.





Sancionou-se, portanto, a prática de, no último dia da estada o hóspede ser cobrado por 24 (vinte e quatro horas) de uso da unidade, mas só usufruir, efetivamente, de 21 (vinte e uma) ou 22 (vinte e duas) horas do serviço de hospedagem.

Nesse sentido, cumpre a Lei, em caráter consumerista, adotar um critério que assegure aos meios de hospedagem um intervalo entre duas ocupações à preparação e limpeza e, ao mesmo tempo, aumentar o tempo de uso da unidade habitacional no último dia da hospedagem em favor do respectivo usuário.

Destarte, o escopo dessa iniciativa é o equilíbrio e a segurança na relação de consumo entre o hóspede e setor de hospedagem.

Diante disso, demonstra-se a nítida e absoluta constitucionalidade e viabilidade deste Projeto de Lei, solicitando-se, assim o apoio aos Nobres Pares à sua aprovação.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310036003700300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 17/12/2024 18:43

Checksum: **3B28BD9A128FBB6C9F63B479959A9648C8C4DB195EED081185CF114E08FB6846**

